

A. I. N° - 269101.0014/20-1
AUTUADO - CINTHIA DOS SANTOS RAMOS
AUTUANTE - LUIZ CESAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 06/07/2021

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0078-03/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO ESCRITURADAS. Os documentos fiscais não emitidos e não escriturados, correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2020, refere-se à exigência de R\$130.580,63 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.02: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho, setembro a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$14.277,49.

Infração 02 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2015). Valor do débito: R\$56.145,10.

Infração 03 – 04.05.01: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2016). Valor do débito: R\$60.158,04.

O autuado apresentou impugnação às fls. 137/138 do PAF. Reproduz os itens do Auto de Infração e diz que sempre procurou, apesar das dificuldades que assomam os empresários de nosso País, cumprir corretamente com suas obrigações fiscais, e hoje sofre as agruras dos desfechos sucessivos planos econômicos, dos quais resultaram na queda de rentabilidade e dos empregos ofertados.

Ressalta que as infrações 02 e 03 são decorrentes da falta de informação de notas fiscais, que foram emitidas, porém não foram informadas no programa SPED, por motivos de ter ocorrido ataque de vírus, algo que ultimamente está sendo comum na região e, consequentemente, houve perda da base de dados, impossibilitando de atender as exigências.

Alega que o valor exigido e as multas exponenciadas pelas notificações e com a incidência de juros moratórios, cria uma incapacidade de pagamento, pois o estabelecimento autuado, tendo 99% de sua vida comercial, atuando como depósito fechado, não gozou faturamento que seja compatível com as multas aplicadas. Menciona o Princípio da Capacidade Contributiva do Contribuinte e pede deferimento da defesa apresentada.

O autuante presta informação fiscal às fls. 140/141 dos autos. Diz que no presente Auto de Infração foram apuradas 03 (três) infrações, que apesar de impugnadas, o Contribuinte não trouxe provas ou levantamentos que resultassem dúvida para as cobranças efetuadas. Não trouxe elementos que pudessem anular no todo ou em parte o presente lançamento.

Diz que se trata de uma peça meramente protelatória. Pede que o presente Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de junho, setembro a dezembro de 2017.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2015).

Infração 03: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2016).

Nas razões de defesa, o Contribuinte não apresentou alegações ou provas objetivas para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que apenas foi alegado que as infrações 02 e 03 são decorrentes da falta de informação de notas fiscais, que foram emitidas, porém, não foram informadas no programa SPED, por motivo de ter ocorrido ataque de vírus, algo que ultimamente está sendo comum na região e, consequentemente, houve perda da base de dados, impossibilitando de atender as exigências.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA, comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, há verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscalização ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicado a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP .

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado, por meio dos arquivos eletrônicos, a correção desses arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros, devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros.

Em caso de necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deverá retransmiti-lo com todas as informações, e o § 2º do art. 247 RICMS-BA/2012, prevê que se consideram escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos, que o defendante tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações transmitidas por meio da EFD, ficando caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos bem como o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração. Neste caso, não há como acatar as alegações defensivas.

Para a infração 01, o imposto foi apurado conforme o demonstrativo elaborado pelo autuante. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido.

Quanto às infrações 02 e 03, em que se apurou operações de saídas de mercadorias sem documentos fiscais, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível.

O impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Assim, concluo pela subsistência dos três itens da autuação fiscal.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso III da Lei 7.014/96.

Vale ressaltar, que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação principal, e não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269101.0014/20-1**, lavrado contra **CINTHIA DOS SANTOS RAMOS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$130.580,63**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2021

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA